



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000114-36.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante EZEQUIAS ISIDORO DOS SANTOS, são apelados BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000114-36.2024.8.26.0274
APTE: EZEQUIAS ISIDORO DOS SANTOS
APDOS: BANCO BRADESCO S/A e outro
VOTO nº 32431/lmi

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLUBE SEBRASEG. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXEME. A sentença julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00 e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando as peculiaridades do caso em que os descontos foram em valor diminuto e não houve demonstração de outras circunstâncias fáticas causadores de sofrimento. 2. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação, se mostrando adequado à remuneração do patrono da parte autora, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por EZEQUIEL ISIDORO DOS SANTOS em face BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIO LTDA, para: a) declarar inexigível a dívida discutida; ii) condenar a ré SEBRASEG à devolução, em dobro, dos valores descontados; iii) condenar a ré SEBRASEG ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência, a ré SEBRASEG foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor em busca das majorações da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, argumentando, em síntese, que os valores fixados

se mostram irrisórios, respectivamente, ao dano sofrido e ao trabalho desenvolvido por seu patrono.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recursos de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor que passou a sofrer descontos em sua conta-corrente do Banco Bradesco, em favor de Sebraseg Clube de Benefícios, sem que tenha contratado qualquer serviço ou benefício.

A sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que o autor não se conforma.

Pois bem.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo do autor e se limita aos valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará restrita a tais questões.

Sobre o valor da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença (R\$5.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora,

inibindo-a de novas condutas.

Além disso, referido valor não foge dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 16/02/2025)

Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando que **os descontos foram em valor diminuto** (R\$59,90). Além disso, não foi **demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pelo aposentado.**

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento

sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise do caso concreto, sem que tenham sido demonstradas outras circunstâncias fáticas causadores de sofrimento, como por exemplo, a tentativa de solução da questão na via administrativa ou a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Em relação aos honorários advocatícios, a luz dos critérios norteadores do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em **âmbito digital**, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a **causa possui baixa complexidade, a tramitação não excedeu o tempo razoavelmente esperado**, não há como acolher o pedido de majoração no valor máximo. Contudo, considerando que o valor da condenação, o percentual de 15% se mostra mais adequado à remuneração do patrono da parte autora.

Logo, a r. sentença comporta reforma apenas para majorar os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação, com juros moratórios a contar do trânsito em julgado.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)